

Veto Parcial nº 35/25

AO EXPEDIENTE
Em: 15 / 01 / 25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 FEV 2025

Protocolo: 35/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

12 FEV 2025

1º Secretário

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15 JAN 2025

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 394/2024 de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 341, de 12 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 394, de 12 de dezembro de 2024, em síntese, visa promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante ao artigo 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, e por conter conteúdo de caráter impositivo.

A redação integral do artigo 4º vetado é inconstitucional, tendo em vista a obrigatoriedade de incluir ações relacionadas ao turismo de base comunitária em todas as políticas públicas de turismo revela-se inadequada, considerando que o turismo engloba diversas modalidades, cada qual com características e demandas específicas. As políticas públicas devem ser formuladas de modo a atender aos objetivos particulares de cada iniciativa, sem imposições generalistas.

Ademais, destaca-se que as políticas públicas voltadas ao turismo podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. Contudo, essa imposição restringiria sua autonomia para priorizar outras modalidades de turismo igualmente relevantes para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado. Tal limitação pode prejudicar a efetividade das ações governamentais destinadas ao setor.

Assim, fica evidente que a redação constante no artigo 4º do referido projeto de lei, tem caráter impositivo, refletindo ainda que implicitamente, na competência do Chefe do Poder Executivo para a formulação de políticas públicas, restringindo sua liberdade de atuação.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 4º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, Vice Governador, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI em: <https://seidataseg.gov.br> ou no código verificador **0056169134** e o código CRC **AB365927**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEI Nº 0056169134

Recebido em: 09 / 01 / 25

Hora: 10 : 32

Maileu

ASSINATURA SEI nº 0056169134

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006451/2024-96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECEBIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

15/01/25

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



Recebido em: 05/01/25
Nota: 10:32
Assinatura: [Handwritten signature]



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.”, no âmbito do Estado de Rondônia, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

II - comunidades tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

IV - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e

V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações pertinentes a este tema.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares pertinentes a cada região.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do

manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, permitindo melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios, entidades representativas de comunidades, ligadas a este setor, para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056172425** e o código CRC **D9467685**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Turismo - SETUR
Coordenadoria de Turismo - SETUR-CTUR

Parecer nº 4/2024/SETUR-CTUR

ORIGEM: Diretoria Técnica-Legislativa

ASSUNTO: Análise de Autógrafo de Lei nº 394/2024 que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia"

Ilustríssima Senhora Diretora Ellen Reis Araújo

1. **DO RELATO**

Trata a presente manifestação, sobre análise e parecer do Autógrafo de Lei nº 394/2024 que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia".

É o breve relato.

2. **DA ANÁLISE**

Referente ao pedido interposto pela Assembleia Legislativa e Casa Civil do Estado de Rondônia, referente a análise e parecer quanto a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, expomos o seguinte:

O incentivo ao turismo é previsto no art. 180 da Constituição Federal:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 153:

Art. 153. O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

(...)

III - desenvolvimento do turismo;

A Superintendência Estadual de Turismo tem como objetivo trabalhar com a implantação de políticas públicas de Turismo em Rondônia, portanto, diante disso e das parcerias já firmadas entre o Poder Executivo e Assembleia Legislativa, enfatiza a satisfação em poder contar com o apoio dos parlamentares quanto o desenvolvimento do Turismo.

Considerando a Lei 5.093, de 24 de Agosto de 2021 que dispõe sobre a Política Estadual de Turismo em seu art. 5º:

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Turismo:

II - colaborar para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo uma melhor distribuição de renda e inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho no setor turístico de Rondônia;

...

IX - envolver as comunidades e populações tradicionais e indígenas no desenvolvimento sustentável da atividade turística, objetivando a promoção e melhoria da qualidade de vida e preservação da

Considerando o pedido em nos posicionar quanto a instituição do Autógrafo da Lei supracitada, resta-nos instar o Termo, que o Turismo de Base Comunitária (TBC) é um modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, que gera benefícios coletivos, promove a vivência intercultural. *"E na América Latina, as primeiras incursões turísticas em comunidades foram datadas na década de 80. O Turismo de Base Comunitária foi então se desenvolvendo para suprir algumas necessidades dos destinos, das comunidades locais e dos viajantes, como gerar renda alternativa para comunidades isoladas, apoiar a conservação dos biomas que são atrativos desses destinos, formar resistência e valorização da cultura de comunidades tradicionais e ofertar experiências únicas e de imersão cultural aos turistas"*.

Por fim, entendemos que o Governo do Estado de Rondônia em conjunto com a Assembleia Legislativa, proponham políticas de governança voltadas a organização e promoção do turismo instituídas em todo Estado, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Desta forma, esta Superintendência **opina** pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 394/2024 que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia", em razão do disposto no Parecer nº 348/2024/PGE-CASACIVIL (0055901265) da Procuradoria Geral do Estado que opinou **veto jurídico parcial** do Autógrafo da Lei supracitada.



Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

DÉBORA PASCHOAL C. BARBOSA DE OLIVEIRA

Matrícula: *****149

Coordenadora de Ações Turísticas

Portaria nº 129 de 20 de dezembro de 2023 (ID. 0044610606)

Superintendência Estadual de Turismo

GILVAN JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

Superintendente Estadual de Turismo - SETUR

Matrícula *****121



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN JOSE PEREIRA JUNIOR, Superintendente**, em 19/12/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA, Chefe de Unidade**, em 19/12/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055760322** e o código CRC **F1AD0FDB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 348/2024/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 394/2024 (id. 0055736908)
ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2024
ENVIO À PROCURADORIA: 13.12.2024
PRAZO FINAL: 09.01.2025

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 394/2024 (id. 0055736908)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito**, contudo, os atos normativos devem ser motivados, **cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o presente autógrafo de lei visa instituir a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.
- 3.7. Trata-se de matéria que visa a proteção dos recursos naturais, meio ambiente e do patrimônio turístico, cuja a competência para legislar é **concorrente** entre a União, **Estados** e Distrito Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

3.8. Ademais, o desenvolvimento do turismo deve ser promovido pelo **Estado** e Municípios, nos limites de sua competências, nos termos do inciso III do art. 153 da Constituição Estadual:

Art. 153. O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

(...)

III - desenvolvimento do turismo;



3.9. Verificada a competência estadual nesse contexto, é importante considerar também a competência parlamentar para propor projetos de lei que dispõem sobre a criação de políticas públicas.

3.10. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ)**, consolidou o seguinte entendimento “(...) *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

3.11. **Dessa forma, constata-se a criação de uma política pública de caráter geral, que estabelece objetivos sem gerar despesas para a Administração Pública, nem interferir na estrutura organizacional ou nas atribuições das Secretarias e demais Órgãos do Poder Executivo. Assim, não há impedimentos para a criação de políticas públicas pelo Poder Legislativo, desde que estas não tratem da estrutura e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo.**

3.12. Todavia, o art. 4º do autógrafo de lei merece atenção especial, pois assim estabelece:

Art. 4º QUAISQUER políticas públicas de organização e promoção do turismo instituídas no território do Estado de Rondônia deverão conter ações estratégicas, metas e programas voltados para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

3.13. A obrigatoriedade de incluir ações relacionadas ao turismo de base comunitária em todas as políticas públicas de turismo revela-se inadequada, considerando que o turismo engloba diversas modalidades, cada qual com características e demandas específicas. As políticas públicas devem ser formuladas de modo a atender aos objetivos particulares de cada iniciativa, sem imposições generalistas.

3.14. Ademais, destaca-se que as políticas públicas voltadas ao turismo podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. Contudo, essa imposição restringiria sua autonomia para priorizar outras modalidades de turismo igualmente relevantes para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado. Tal limitação pode prejudicar a efetividade das ações governamentais destinadas ao setor.

3.15. Nesse sentido, observa-se que a imposição presente no art. 4º reflete, ainda que implicitamente, na competência do Chefe do Poder Executivo para a formulação de políticas públicas, restringindo sua liberdade de atuação.

3.16. Dessa forma, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 4º** do autógrafo de lei, em razão da violação ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 7º da Constituição Estadual**, justificando-se o veto parcial do presente autógrafo.

4. **DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.**

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo

ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

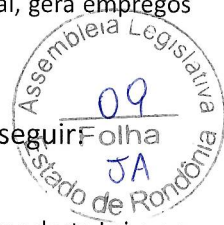
4.2. Como dito, o autógrafo de lei visa instituir a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa de id. 0055737092, de autoria do Deputada Ieda Chaves, que a proposta visa:

(...) A criação da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária atende a uma demanda crescente por formas alternativas e sustentáveis de turismo, em consonância com os princípios da inclusão social, desenvolvimento econômico local e preservação ambiental.

Destaco que a promoção do turismo de base comunitária está alinhada às diretrizes do Plano Nacional de Turismo e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta Modalidade de turismo, ao envolver as comunidades locais na gestão e operação das atividades turísticas, fortalece a economia regional, gera empregos e valoriza a cultura e tradições locais. (...)

4.4. O autógrafo de lei é composto por 5 (cinco) artigos, os quais são transcritos a seguir.



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências", no âmbito do Estado de Rondônia, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

II - comunidades tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

IV - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e

V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações pertinentes a este tema.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares pertinentes a cada região.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, permitindo melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios, entidades representativas de comunidades, ligadas a este setor, para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta Lei.

Art. 4º Quaisquer políticas públicas de organização e promoção do turismo instituídas no território do Estado de Rondônia deverão conter ações estratégicas, metas e programas voltados para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4.5. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, conceitua o Turismo de base comunitária da seguinte forma: "*O turismo de base comunitária é o tipo de turismo no qual a comunidade organiza e presta serviços para os visitantes, tais como: trabalhar como "guia" local, levar para pescar, para conhecer a roça, a casa de farinha, oferecer hospedagem, alimentação etc.*"

4.6. Com o objetivo de apoiar iniciativas voltadas ao turismo de base comunitária, o Ministério do Turismo publicou um manual que apresenta conceituações, ideias e resultados de pesquisas, visando à compatibilização da oferta de produtos e serviços turísticos diferenciados, podendo ser acessado mediante o URL: "<https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/segmentacao-do-turismo/turismo-de-base-comunitaria-diversidade-de-olhares-e-experiencias-brasileiras.pdf>".

4.7. Conforme a Constituição Estadual, compete ao Estado promover o apoio e o incentivo ao turismo, conforme dispõe o *caput* do art. 184, transcrito a seguir:

Art. 184. O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

4.8. A Lei Estadual nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que institui a Política Estadual de Turismo, inclui entre seus objetivos a integração das comunidades e populações tradicionais ao desenvolvimento sustentável da atividade turística. Confira-se

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Turismo:

(...)

IX - envolver as comunidades e populações tradicionais e indígenas no desenvolvimento sustentável da atividade turística, objetivando a promoção e melhoria da qualidade de vida e preservação da identidade natural desse corpo social;

4.9. Dessa forma, ao analisar a minuta supracitada sob os aspectos materiais, verifica-se que ela não contraria preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

4.10. Por fim, importante consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. **DA CONCLUSÃO.**

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico parcial** do Autógrafo de Lei nº 394/2024, que "*institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia*" (0055736908), em razão da **inconstitucionalidade subjetiva do art. 4º** ante a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 19/12/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055901265** e o código CRC **9277E5AC**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006451/2024-96

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 348/2024/PGE-CASACIVIL (0055901265), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 23/12/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055947885** e o código CRC **923829F2**.

